



Ora para os partidários do Júri, repousa esta instituição, como disse BLUNTSCHLI, não sobre a idéia de que os leigos em direito julgam melhor do que os conhecedores da técnica jurídica, e sim sobre aquela 'de que uma pena grave não deve ser aplicada enquanto a culpa não for manifesta aos olhos do senso comum'.

HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

LUÍSA FRAGOSO PEREIRA PINTO

I) Controvérsias sobre a origem mundial do Instituto.

A constatação da origem do Tribunal do Júri constitui palco de inúmeras divergências doutrinárias. A dificuldade em precisar sua origem histórica incide na controvérsia de se definir mundialmente o que seria a própria instituição do Júri, ou seja, quais seriam os aspectos mínimos para caracterizá-lo em tal ou qual sistema e identificar sua origem, vez que se pode observar na mais remota história a existência de tribunais e órgãos coletivos de deliberação formados por concidadãos.

Parte da doutrina remonta ao sistema inglês¹ para delimitar a origem do júri, o qual foi inserido nas ilhas britânicas através dos normandos, por eles recebido dos romanos, tendo o instituto se desenvolvido com significativa pujança na Inglaterra². No entanto, a sua acepção com forte carga axiológica política somente se torna patente a partir da Revolução Francesa, cujos ideais reformaram o instituto de forma a caracterizá-lo como instrumento de luta contra a dominação política imposta tradicionalmente pelo poder monárquico, uma vez que os julgadores nada mais eram do que prepostos obedientes ao poder da monarquia absoluta.

O júri surge, neste momento, imbuído da acepção de que seria a dominação de parte do poder pelo próprio povo, o qual, através do julgamento pelos seus próprios pares, não se submeteria mais aos desmandos do poder central³. Constituía o Júri, portanto, expressão da mais pura democracia para a época em questão.

¹ Neste sentido, afirmara RUI BARBOSA: "O Júri recebeu os primeiros traços da sua forma definitiva no solo britânico." Em seguida afirmou: "Aquela 'forma definitiva', isto é, o Júri que dispôs *em nome do povo e não em nome de Deus, do Estado, do Rei*; o Júri, como instrumento de direitos e garantias individuais, êste nasceu na França revolucionária." (BARBOSA, RUI. O Júri sob Todos os Aspectos. Textos de RUY BARBOSA sobre a Teoria e a Prática da Instituição. Editora Nacional de Direito. 1950. Rio de Janeiro. p. 7)

² Vale a análise dos comentários acerca do instituto no ordenamento jurídico inglês engendrados pelo autor português ANTÔNIO MANUEL MORAIS: "Ao contrário do que se passou em outros países, em Inglaterra as ordálias não foram substituídas por torturas. As autoridades quiseram encontrar outra forma de manifestações da vontade divina, sendo um país onde a crença religiosa estava muito arraigada e tinha muita força. Os dogmas e ritos impunham-se naturalmente na cristandade inglesa. Por isso criou-se uma expressão na tradição cristã que rememorava a descida do Espírito Santo sobre os apóstolos, após a morte de cristo. Assim surgiu o Júri, composto por doze homens de consciência pura e tranqüila, sendo através deles que a verdade surgia infalível, certamente por influência do Espírito Santo." (MORAIS, ANTÔNIO MANUEL. O Júri no Tribunal. Da sua origem aos nossos dias. 1ª Ed. Ed. Hugin. 2000. Lisboa. p.31).

³ Na esteira desta acepção, valemo-nos dos comentários de MAGNAUD: "O Júri traz ao julgamento esse elemento supremo, o sentimento de piedade, que não há escola criminalista, por mais aceite e rigorosamente científica que seja, que faça

Os ideais da Revolução Francesa se espalharam por toda a Europa, inclusive em Portugal, cuja influência política desembocou na criação do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposição a seguir.

II) Origem e Evolução do Júri no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Ao analisar a origem do instituto no sistema jurídico brasileiro, imprescindível a remissão ao ordenamento português, tendo em vista os séculos de dependência política e econômica que Portugal, como metrópole, impôs à colônia brasileira. Ainda após a independência, uma vez que o Brasil imperial ficou sob a égide de D. Pedro, herdeiro do trono português, pode-se constatar que ambos ordenamentos jurídicos caminharam passo a passo, em consonância com o que vinha se delineando no contexto político, social e econômico de Portugal.

Em 24 de agosto de 1820, eclodiu em Portugal a Revolução Liberal do Porto, largamente influenciada pelas idéias liberais trazidas pela Revolução Francesa e que tinha como objetivos principais o fim do domínio inglês e a convocação de uma assembleia constituinte. Dentre as conquistas mais importantes da Revolução de 1820, estava a liberdade de imprensa, no bojo da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente pela Carta de 1821, jurada por D. João VI que retornou a Portugal tentando pacificar os ânimos da revolução liberal.

A Constituição portuguesa de 1821, na esteira desta concepção influenciada pelos ideais liberais, previu em seu Art. 177: "*Haverá Juizes de Facto assim nas causas crimes como nas cíveis, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem*". Surge, por conseguinte, no ordenamento português, como fruto

esquecer ou sequer desvanecer. Esse sentimento de piedade tem sempre lugar em todo julgamento. Eliminar o Júri, para o qual este sentimento é fundamental, é dar ao julgamento a frieza da lei, a secura da jurisprudência, a mecânica duma ciência que de resto ainda não tem foros de geralmente estabelecida e aceite, duma ciência, a criminal, cujas escolas estão longe de se harmonizarem." (MAGNAUD. Le Juge Contemporain. Lombroso. Guia. Le rôle de la Pitié dans la Justice. Actas do VI Congresso de Antropologia Criminal. P. 96 e 170.)

das idéias liberais de 1789, o tribunal de jurados formados por cidadãos e que seria, portanto, independente do poder monárquico⁴.

A Lei portuguesa de 12 de julho de 1821, ordenando a execução do decreto de 4 de julho de 1821, regulamentou a liberdade de imprensa prevista constitucionalmente e previu, em seu art. 22, os Conselhos de Juizes de Facto para o julgamento dos delitos cometidos por abuso da liberdade de imprensa, além de limitar, em seu art. 57, a possibilidade de recurso às hipóteses de nulidade e de inaplicação da pena correspondente ao delito pelo Juiz de Direito. No primeiro caso, haveria julgamento por outro Júri, no segundo, seria o caso remetido ao mesmo juiz para que reformasse o sentença⁵.

Em consonância com o que vinha acontecendo em Portugal, o tribunal do júri surgiu no território brasileiro por criação do Príncipe Regente D. Pedro I, através do Decreto de 18 de junho de 1822⁶, o qual lhe forneceu competência exclusiva para o julgamento dos crimes de imprensa como forma de controlar a sua atuação e coaduná-la com o sistema político unitário e centralizador estabelecido por Portugal na colônia brasileira, afirmando, todavia, a efetividade da lei de liberdade de imprensa no Rio de Janeiro, conforme a seguinte exposição de motivos:

... cumpria-me necessariamente e pela suprema lei da salvação pública evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquilidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e me requereram ... sem offender a liberdade bem entendida da imprensa ...

O Júri constituía-se por vinte e quatro “juizes de fato”, os quais eram nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do crime, a requerimento do

⁴ Após a morte de D. João VI em 1826, a coroa passou ao seu filho mais velho, dom Pedro, que àquela altura era imperador do Brasil como D. Pedro I, o qual acabou assinando a Carta Constitucional portuguesa de 29 de abril de 1826, já que ainda não havia regularidade na sucessão do trono português.

⁵ Art. 58 da Lei portuguesa de 12 de julho de 1821.

⁶ Note-se que seria atécnica a afirmação de que o referido Decreto constituiu a primeira aparição do tribunal popular no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o Brasil só se tornaria independente em 7 de setembro deste mesmo ano. Neste sentido, vislumbramos tal fonte legislativa como origem histórica.

Procurador da Coroa e da Fazenda, atuando como fiscais dos delitos; constituindo prerrogativa do réu a recusa de até dezesseis dos vinte e quatro jurados indicados⁷.

Da decisão proferida pelo Júri, só poderia o réu recorrer ao príncipe, em conformidade com os seguintes termos do Decreto: “*Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemência*”. Portanto, caberia somente àquele a alteração dos veredictos proferidos pelo Tribunal, não havendo, por conseguinte, soberania das suas decisões, tendo em vista a que se identifica atualmente.

Note-se que, à época, o Brasil ainda não havia sofrido emancipação política, o que somente ocorreria em 7 de setembro de 1822, constituindo, portanto, colônia e, como tal, mera extensão do território português, motivo pelo qual a regulamentação atinente à competência dos Juizes de Direito era realizada pelos artigos 12 e 13 do título 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de junho de 1821.

Não obstante haja a constatação de críticas⁸ à afirmação científica da origem do Júri nesse instituto, pode-se afirmar que há certo consenso doutrinário neste sentido⁹.

Após a declaração de independência, a qual, averbe-se de passagem, pouca notoriedade ocasionou no cotidiano da população brasileira, já que não passou de mero interesse do rei de Portugal em manter a mesma influência no território brasileiro, através da permanência de D. Pedro I como

⁷ Segundo o referido Decreto de 18 de junho de 1822: “Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto ...”. Ainda de acordo com seus termos: “O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Províncias, que tiverem Relação, o Ouvidor do Crime, e o de Comarca nas que não a tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimento do Procurador da Corôa e da Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.”

⁸ De acordo com REINALDO OSCAR REZENDE: “A origem do Júri no Brasil se deu com a Carta Política de 1824, ou até para os mais técnicos, na própria lei de 1822, mas apenas após a independência do país, já que a mesma acabou recepcionada pela ordem constitucional posterior”. (REZENDE, REINALDO OSCAR DE F. M. L.. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. Projeto de Lei nº 4.203/2001. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6865>, acesso em setembro de 2005)

⁹ De acordo com FREDERICO MARQUES: “Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em *vereeção extraordinária de 4 de fevereiro de 1822*, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do *Juízo dos Jurados*, para execução da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro, ‘aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui’.” (MARQUES, JOSÉ FREDERICO. A instituição do Júri. Volume I. Edição Saraiva. 1963. São Paulo. p. 15)

imperador e a conseqüente convocação da Assembléia Constituinte em 1824, outorgou-se a primeira Constituição brasileira.

II.I Constituição brasileira de 1824

A primeira Constituição brasileira de 25 de março de 1824 previu, em seus artigos 151 e 152, a instituição do Júri Popular, alterando, no entanto, muito da estrutura anterior, tornando-se mais parecido com o instituto atualmente reconhecido como Tribunal do Júri.

O instituto passou a integrar o Poder Judiciário através da sua disposição junto à estrutura deste poder. Ademais, angariou competência para atuar tanto na área cível, como em todas as infrações criminais. Vale observar os dispositivos constitucionais:

TITULO 6º
Do Poder Judicial.
CAPITULO UNICO.
Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

O Código do Processo Criminal do Império, Lei de 29 de novembro de 1832, surge regulamentando o Tribunal do Júri e fornecendo uma abrangência demasiada para este instituto, extinguindo praticamente com todas as formas de jurisdição ordinária, remanescendo somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, os juízes eclesiásticos e os juízes de paz¹⁰. Os demais crimes restam na competência do Tribunal do Júri, cujo

¹⁰ Somente restou aos juízes de paz o julgamento das contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta pena de multa de até cem mil réis, prisão, degrêdo, ou destêrro até seis meses.

corpo de jurados compunha-se de sessenta pessoas sorteadas, dentre os quais 23 formavam o Júri de acusação¹¹ e 12 formavam o Júri de sentença¹².

O Conselho também era presidido por um juiz singular, tal qual atualmente, e eram considerados aptos para serem jurados todos os eleitores reconhecidamente bons cidadãos, com exceção das grandes autoridades, como os senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juizes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das forças armadas e dos corpos de primeira linha¹³.

Era defesa a participação, no mesmo conselho de sentença, de descendentes, ascendentes, sogro, genro, irmãos e cunhados, destes o primeiro que tivesse saído a sorte é que permaneceria¹⁴.

Anteriormente à formação do Júri de Sentença, constituía-se o Júri de Acusação, já que a confirmação ou revogação das pronúncias e impronúncias era requisito para haver o julgamento sobre o mérito. Na formação do Conselho de Sentença, à medida que os seus membros eram sorteados, os acusadores e o acusado poderiam realizar recusas imotivadas, em até doze vezes¹⁵.

O Juiz de Direito, caso não houvesse mais nada a examinar e a causa estivesse pronta para ser julgada, resumiria toda a matéria de acusação e de defesa e as razões expendidas pró e contra o réu e, em seguida, deveria propor por escrito ao Conselho de Sentença os seguintes quesitos: (i) se existe crime no fato ou no objeto da acusação; (ii) se o acusado é criminoso; (iii) em que grau de culpa incorreu o acusado; (iv) se houve reincidência; e (v) se é devida indenização. Em se decidindo a primeira questão negativamente, não se trataria mais das outras¹⁶.

¹¹ Código do Processo Criminal do Império. Art. 238. (...) achando-se completo o numero legal, observando-se o exposto nos arts.313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e tres cedulas. As pessoas que ellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro que tiver sahido á sorte.

¹² Código do Processo Criminal do Império. Art. 259. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados (...).

¹³ Art. 23 do Código do Processo Criminal do Império.

¹⁴ Art. 277 do Código do Processo Criminal do Império.

¹⁵ Art. 275 do Código do Processo Criminal do Império.

¹⁶ Arts. 269 e 270 do Código do Processo Criminal do Império.

As decisões do Júri se dariam por dois terços dos votos, salvo o requisito da unanimidade para a aplicação da pena de morte. Em todo caso, em havendo maioria, impor-se-ia a pena menor¹⁷.

Dos veredictos proferidos pelo Júri, não haveria outro recurso senão a Apelação ao Tribunal da Relação no prazo de oito dias, nas hipóteses de não terem sido asseguradas as formas essenciais do processo, de o Juiz de Direito não ter se conformado com a decisão dos jurados ou de ter sido aplicada por este pena não prevista em lei para aquela situação fática. Nos dois primeiros casos, o Tribunal poderia ordenar a instauração de um novo Júri; no último, deveria aplicar a pena correspondente ao delito¹⁸. Assegurava-se, por conseguinte, a soberania relativa do Júri.

Todavia, os resultados práticos do excesso de poderes conferido ao Júri Popular levaram à constatação de que a população brasileira não possuía maturidade para tanto, sendo demasiadamente liberal frente ao nível de desenvolvimento da incipiente nação¹⁹.

Na esteira desta constatação, o Senador Manoel Alves Branco procedeu a algumas reformas nas normas processuais referentes ao Júri a partir de 1835 e, em 1842, adveio o Regulamento n° 120, o qual trouxe profundas alterações neste instituto, restringindo seu âmbito de competência.

A Lei n° 4 de 10 junho de 1835 estabeleceu a competência do Júri popular para julgar os crimes cometidos por escravos, prevendo, em seu art. 1º, o quorum de dois terços dos votos para a aplicação da pena de morte, não obstante tenha optado pela maioria na aplicação das demais penas. O Juiz de Paz, segundo esta Lei, teria jurisdição cumulativa, em todo o Município, para processar tais delitos até a pronúncia, com as diligências legais posteriores, e,

¹⁷ Art. 332 do Código do Processo Criminal do Império.

¹⁸ Arts. 301, 302 e 303 do Código do Processo Criminal do Império.

¹⁹ Segundo CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO, o Código "imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa MITTERMAIER, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados." (A Reforma do Júri. 1932. p 9-10).

concluído o processo, envia-lo-ia ao Juiz de Direito para que este apresentasse o mesmo ao Júri²⁰.

Segundo o art. 4^o²¹ dessa Lei, caso o veredicto fosse condenatório, seria executado sem qualquer recurso, havendo, por conseguinte, soberania total da decisão do Júri sem qualquer ponderação axiológica frente aos valores em jogo, uma vez que, em prol da soberania do veredicto condenatório, havia a supressão de direitos e garantias tão fundamentais quanto a própria vida. Fosse para haver recurso em alguma hipótese, seria muito mais garantista que o mesmo ocorresse em sede de condenação e não em caso de absolvição. Pode-se perceber o caráter punitivo do sistema penal então vigente²².

O Regulamento nº 120 de 1842 consagrou as profundas alterações trazidas pela Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 no Código do Processo Penal, de acordo com as alterações perpetradas na estrutura e na competência do tribunal popular. Para alguns, o Senador Manoel Alves Branco reconheceu, neste momento, o erro cometido com o Código de 1832, o qual fornecera demasiados poderes ao Júri, não obstante a incipiente população brasileira não tivesse suficiente nível de consciência.

Por este regulamento, que disciplina a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261, somente poderia exercer a função de jurado, aquele que satisfizesse os requisitos legais para tal, os quais limitavam o exercício da função às classes mais abastardas por estabelecer grau de cultura e renda mínima, sendo a população constituída em massa por pessoas paupérrimas e iletradas, quando não escravas. Observe-se o dispositivo legal²³:

Art. 224. São aptos para ser jurados os cidadãos:
1º Que puderem ser eleitores.

²⁰ Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

²¹ “Art. 4º. Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.”

²² Ao menos declarou o Aviso nº 190 de 17 de julho de 1852 ao Presidente da Província de São Paulo que a inimputabilidade prevista para os menores de 14 anos, art. 10, § 1º, do Código Criminal do Império, também se applicaria aos menores escravos, os quais não poderiam ser considerados criminosos. (Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado. ANTONIO LUIZ FERREIRA TINÓCO. Coleção História do Direito Brasileiro. 2003. Brasília. Obra fac-similar de Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado pelo Juiz de Direito ANTONIO LUIZ FERREIRA TINÓCO. Imprensa Industrial. 1886. Rio de Janeiro. p.25. Nota de Rodapé nº 13)

²³ Excluíam-se as autoridades por motivo de deferência como ocorre até hoje nos tribunais do júri.

2º Que souberem ler e escrever.

3º Que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz, ou Emprego Público quatrocentos mil réis nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, S.Luiz do Maranhão; trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades, e duzentos mil réis em todos os demais Termos.

Quando o rendimento provier de commercio, ou industria, deverão ter o duplo.

Note-se que a exclusão das classes desfavorecidas da composição do Júri Popular afasta a garantia do devido processo legal deste instituto, na medida em que, obviamente, os indivíduos não eram julgados pelos seus pares, devendo, para tanto, haver uma diversidade tal de pessoas, pertencentes a grupos ideológica e economicamente divergentes, de forma a garantir a imparcialidade do julgamento.

Tamanha era a restrição para se constituir jurado, que o Regulamento previa a hipótese, em seu art. 223, de um Termo não conseguir reunir o número de cinqüenta jurados para compor o Conselho, devendo se reunir neste caso dois ou mais Termos para formar a composição do Júri.

Assegurava-se, ademais, como no instituto atual, o sigilo das votações²⁴, assim como a soberania do tribunal popular. O juiz poderia recorrer *ex officio* se entendesse que a decisão do Júri contrariou a evidência resultante dos debates, dos depoimento e/ou das provas apresentadas²⁵, e, da mesma forma, se a pena aplicada fosse de morte ou de galés perpétua²⁶. Tratam-se de hipóteses de Apelação necessária, isto é, de ofício, uma vez que poderia ser interposta pelo Juiz; já as voluntárias somente poderiam ser interpostas pelas partes.

No entanto, somente poderia haver recurso da decisão do Júri em um determinado caso concreto uma única vez; da decisão de novo tribunal,

²⁴ Art. 384. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutínio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os jurados vencidos e quaes os vencedores (Artigo 65 da Lei 261 de 3 de dezembro de 1841).

²⁵ Neste sentido, vale observar o seguinte julgado do Tribunal da Relação da província paulista: "... Julgam procedentes as razões do juiz de direito e mandam que seja a causa submetida a novo julgamento; porquanto, sendo ponto principal da causa, no crime de roubo, a circumstancia da violencia, condição essencial e constitutiva do delicto, conhece-se pelos autos que a decisão do jury, quanto ao quesito relativo á mesma violencia, foi manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos e provas perante elles apresentadas ... Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 10, Ac. de 5 de Maio de 1874. Appellante – o Juizo e Appellado – Simão, escravo. Direito, vol. 4.º (Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado. ANTONIO LUIZ FERREIRA TINOCO. Coleção História do Direito Brasileiro. 2003. Brasília. Obra fac-similar de Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado pelo Juiz de Direito ANTONIO LUIZ FERREIRA TINOCO. Imprensa Industrial. 1886. Rio de Janeiro. p.485)

²⁶ A pena de galés constituía a sujeição do condenado a andar com calceta no pé e corrente de ferro e ao trabalho forçado de interesse público na província onde era cometido o delicto (Art. 44 do Código Criminal do Império).

cuja instauração fora ordenada pelo Tribunal da Relação em sede recursal, não caberia nova apelação, vigorando com soberania absoluta²⁷.

Na hipótese de a Apelação necessária ser considerada procedente pelo Tribunal da Relação, portanto, este não poderia proferir decisão substitutiva, mas somente ordenar a instauração de um novo Júri²⁸.

Ressalte-se, todavia, que permanece a proibição de apelação das penas previstas pela Lei de 10 de junho de 1835 aplicadas aos escravos, inclusive para a pena de morte, cuja execução se dava imediatamente sem possibilidade de recurso, até mesmo o de revista²⁹. Permanece, portanto, o recrudescimento do regime, no que se refere aos escravos.

Outro aspecto da limitação dos poderes conferidos ao tribunal popular foi a extinção do Júri de Acusação, passando-se à competência dos juízes municipais e das autoridades policiais a formação da culpa e da sentença de pronúncia³⁰. Os Delegados de Polícia organizavam a relação de cidadãos, que era remetida aos juízes de direito, o qual juntamente ao promotor e ao Presidente da Câmara Municipal respectiva formavam a Junta Revisora da lista geral de cidadãos, da qual eram sorteados os quarenta e oito jurados³¹.

Ao juiz de direito cabia instruir os jurados dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, lembrar ao conselho todos os meios que ainda julgar necessários à descoberta da verdade real, a elaboração da sentença aplicando a lei aos fatos averiguados pelos jurados, decidir as questões incidentes que forem de direito e das quais dependam as decisões dos jurados³².

²⁷ Lei n° 261 de 1841. Art. 82. Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o art. 79.

²⁸ Art. 454. Quando o juiz de direito interpuzer a appellação ex-officio, no caso do § 1° do Artigo 449, deverá escrever no Processo os fundamentos de sua convicção contraria á decisão do Jury. A Relação á vista delles decidirá se a causa deve ser, ou não submettida a novo Jury; (...)

Nem o réo nem o accusador terão direito de solicitar aquelle procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em Publico, não declarar que appella ex-officio, o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

²⁹ Lei n° 261 de 1841. Art. 80. Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

³⁰ Regulamento n° 120. Art. 262. Os chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados procederão á formação da culpa, ou em virtude de queixas ou denuncias dadas, nos casos e com as formalidades estabelecidas nos artigos 72, 73, 74, 75, 76, 78 e 79 do Código do Processo Criminal, ou meramente ex-officio.

³¹ Lei n° 261. Art 107. ° O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito Membros, e tantos serão os sorteados na fórma do Artigo 320 do Codigo de Processo; todavia poderá haver Sessão, huma vez que compareção trinta e seis Membros.

³² Regulamento n° 120. Art. 200. Aos Juizes de Direito na parte criminal compete:

6.° Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, relativos ao Processo, e sobre as suas obrigações, sem que manifestem, ou deixem entrever sua opinião sobre a prova.

9.° Lembrar ao Conselho todos meios que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

O Art. 66 da Lei n° 261 trouxe alteração substancial no que tange ao quorum de votação do tribunal: a pena de morte, que antes era aplicada somente por unanimidade, passou a ser aplicada por 2/3 dos votos, e as demais decisões, antes aplicadas por 2/3 dos votos, passaram a exigir somente a maioria destes.

Em caso de empate, uma vez que o Júri de Sentença era composto por doze jurados, operava-se, pelo princípio da razoabilidade, o *favor rei*, isto é, o réu seria absolvido com relação à aplicação daquela pena³³.

Sobre o princípio em questão, inestimável é a contribuição de LUIGI FERRAJOLI, conforme se expõe a seguir³⁴:

Assim se explica, conforme a configuração aqui avençada da eqüidade como conotação e compreensão dos casos concretos, como foi possível que a eqüidade tivesse sido concebida sempre como uma dimensão do juízo favorável ao réu. “Ser indulgente com as coisas humanas é também de eqüidade, quer dizer, ser como aquele que, afastando-se da justiça estrita e de seus piores rigores, sabe ceder”. Esta função da eqüidade não é apenas o fruto de uma opção política em favor do direito penal mínimo; nem deriva apenas de um princípio geral de tolerância para com as valorações quando estas não servem para punir o réu, mas para atenuar ou excluir a responsabilidade e a pena.

Outra alteração considerável se perpetrou ainda no que tange à competência do Júri Popular, o qual teve sua jurisdição subtraída da esfera cível, cujos feitos passaram à competência dos Juízes Municipais³⁵, conforme Art. 114 da Lei n° 261 de 1841.

Pode-se perceber que as reformas levadas a efeito na década de 40 buscaram diminuir consideravelmente as atribuições e prerrogativas do tribunal popular, assim como a Lei n° 562 de 2 de julho de 1850 que afastou da

10. Aplicar a Lei ao facto averiguado pelos Jurados, e proceder ulteriormente na conformidade das Leis.

13. Decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finais do Jury.

³³ Art. 66 da Lei 261 de 3 de dezembro de 1841.

³⁴ FERRAJOLI, LUIGI. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de ANA PAULA ZOMER, FAUZI HASSAN CHOUKR, JUAREZ TAVARES E LUIZ FLÁVIO GOMES. Editora Revista dos Tribunais. 2002. São Paulo. p. 132.

³⁵ Lei n° 261. Art. 114. ° Aos Juizes Municipaes compete:

1. ° Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dois réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro nos bens moveis. (...)

5. ° Toda a mais jurisdição civil que exercerem os actuaes Juizes do Civel

competência do Júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, roubo e homicídio cometidos nos municípios da fronteira do Império, resistência, tirada de presos e bancarrota³⁶.

Com o advento da reforma de 1871, a qual foi realizada pela Lei n° 2.033 de 20 de setembro, regulada pelo Decreto n° 4.824 de 22 de novembro do mesmo ano, os Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados deixaram de atuar na formação da culpa e da pronúncia nos crimes comuns, subsistindo, apesar da restrição legal imposta, tais cargos para o desempenho de determinadas funções como a apuração em Inquérito Policial e a procedência das diligências necessárias para a investigação, como o corpo de delito³⁷.

A competência para a formação da culpa e da pronúncia restou aos juízes de direito, nas comarcas especiais³⁸, e aos juízes municipais, nas comarcas gerais³⁹. A competência do Chefe de Polícia para formação de culpa e pronúncia somente permaneceu para os crimes muito graves ou quando houvesse o envolvimento de pessoas cuja influência poderia repercutir no normal desempenho das investigações e do processo⁴⁰.

Na esteira da reforma iniciada em 1871, o Decreto n° 3.163 de 7 de julho de 1883 trouxe novamente à esfera de competência do Júri os crimes de roubo e homicídio cometidos na fronteira do Império, que a Lei n° 562 de 1850 havia atribuído aos juízes de direito.

³⁶ Art. 1° da Lei n° 562 de 1850.

³⁷ Art. 10. As atribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Polícia subsistem com as seguintes reduções:

1.° A da formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns.

2.° A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7.° do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infrações dos termos de segurança e de bem viver.

³⁸ As comarcas especiais compreendiam aquelas que estavam situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, contanto que, neste último caso, se pudesse ir e voltar da sede da Relação em um mesmo dia.

³⁹ Lei n° 2.033. Art. 4°. Aos Juizes de Direito das comarcas do Art. 1° e bem assim aos Juizes Municipais de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronúncia dos culpados nos crimes comuns; o julgamento nos crimes de que trata o Art. 12 § 7° do Código do Processo Criminal e o da infração dos termos de segurança e bem viver: podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronúncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de Polícia quanto ao processo dos crimes do citado Art. 12 § 7° do Código do Processo Criminal.

⁴⁰ Decreto n° 4.824. Art. 12. Permanece salva ao Chefe de Polícia a faculdade de proceder á formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n° 120 de 31 de Janeiro de 1842 (...).

Regulamento n° 120. Art. 60. O Governo, ou os Presidentes das Provincias poderão ordenar que os Chefes de Polícia se passem temporariamente para hum ou outro Termo, ou Comarca da Provincia, quando seja ahi necessaria a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publica se ache garvemente comprometida; ou porque se tenha alli cometido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circunstancias taes, que requeirão huma investigação mais escrupulosa, activa, imparcial e intelligente; ou finalmente porque se achem envolvidas nos acontecimentos, que occorrerem , pessoas, cujo poderio e prepotencia tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar;.

Restabeleceu-se o art. 332 do Código do Processo Criminal do Império sobre o quorum de votação do tribunal, o qual voltaria a deliberar por 2/3 dos votos, salvo o requisito da unanimidade, novamente instituído para a pena de morte, restando revogado o art. 66 da Lei 261 de 1841, que previa a maioria absoluta como quorum e o mínimo de 2/3 para a pena de morte. Vale a ressalva de que a unanimidade no que tange à pena de morte não se impunha somente quanto ao fato principal, mas também às outras circunstâncias qualificadoras do crime, como se pode aferir do seguinte julgado:

...Para imposição da pena de morte devem os quesitos, tanto sobre o ponto principal da causa, como sobre as circunstancias qualificativas e agravantes, ser respondidos affirmativamente por unanimidade dos votos. Rel. de Ouro Preto Appel. Crim. n. 1707. Ac. de 3 de março de 1885. Appellantes – o Juízo e José Sabino Teixeira Neiva, e Appellada – a Justiça. Resenha Jurídica, Anno II, n. 3⁴¹

O júri, vale ressaltar, tradicionalmente só poderia se pronunciar sobre questões de fato, jamais sobre questões jurídicas, o que impunha a obrigação de maior clareza possível na formulação dos quesitos sob pena de nulidade do julgamento, uma vez se tratarem, os jurados, de pessoas leigas. Neste sentido, há muito se colocou a jurisprudência, em conformidade com o seguinte julgado:

Pelo modo por que foi formulado o quesito, veio submeter-se ao jury uma questão de direito, quando só póde elle pronunciar-se sobre questões de facto. Rel. de S. Paulo. App. Crim. n. 1. Ac. de 17 de Março de 1874. Apellante - Miguel Francisco Lopes, e Appellada - a Justiça. Direito, vol. 4.⁹ ⁴² ⁴³

⁴¹ Op. cit. p. 370-371.

⁴² Código Criminal do Imperio do Brazil anotado. ANTONIO LUIZ FERREIRA TINÓCO. Coleção História do Direito Brasileiro. 2003. Brasília. Obra fac-similar de Código Criminal do Imperio do Brazil anotado pelo Juiz de Direito ANTONIO LUIZ FERREIRA TINÓCO. Imprensa Industrial. 1886. Rio de Janeiro. p.11.

⁴³ No mesmo sentido: "... Concedem a revista por nullidade manifesta do processo, pela falta de formula substancial, proveniente da irregularidade com que se propoz ao jury o quesito sobre a tentativa, porquanto não é da competencia do jury decidir se houve ou não tentativa, por ser questão de direito, e sim verificar a existencia dos factos que a constituem, na forma do art. 2.^o § 2.^o do Cod. Crim., e por isso sobre estes factos é que o juiz de direito deveria formular os seus quesitos ao mesmo jury, para, á vista de suas respostas, conhecendo, pela applicação da lei e regras de direito, que se deu a tentativa, impôr a respectiva pena; pois de outra fórma se viria a dar aos jurados, meros juizes de facto, contra todo o direito, a attribuição de decidir uma das questões mais importantes da jurisprudencia criminal. Sup. Trib. de Just. Rev. Cr. n. 1662. Ac. de 24 de Outubro de 1860. Recorrente - Matheus Vieira Cardoso, por seu escravo Joaquim, e Recorrida - a Justiça." (Op. cit. p.12). O art. 58 da Lei 261 de 1841 prevê que o Júri somente pode decidir sobre as questões de fato.

Outra mudança adveio em 1872, através do Decreto nº 4.992, apenas para alterar a presidência do Júri nas comarcas especiais, cuja sessão passou a ser presidida por um desembargador da Relação em substituição ao Juiz de Direito presidente⁴⁴.

II.I.I) Criação da Justiça Federal: Dualidade de Sistemas Jurídicos

A promulgação do Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890 criou a Justiça Federal e, conseqüentemente, o Tribunal do Júri Federal, composto de doze jurados⁴⁵, sorteados entre trinta e seis cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca⁴⁶, podendo, todavia haver sessão se comparecessem trinta e seis jurados.

Os juízes seccionais eram responsáveis pela formação da culpa, o que passou, após o advento do Decreto Federal nº 1420 de 21 de fevereiro de 1891, à competência dos juízes substitutos.

A Lei Federal nº 221 de 20 de novembro de 1894, que adveio com a finalidade de completar a Organização da Justiça Federal da República, estabeleceu a competência do Júri Federal para os crimes contra a existência política do império, crimes de sedição contra funcionário federal ou contra a execução de atos e ordens emanadas de autoridade federal, de desacato à autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, dos crimes de responsabilidade dos funcionários federais, crimes contra a fazenda e propriedade nacional, crimes de moeda falsa, de falsificação de atos das autoridades federais, de títulos da dívida nacional, de papéis de crédito e valores da nação ou banco autorizado pelo governo federal, interceptação ou subtração de correspondência postal ou telegráfica do governo federal, crimes contra o livre exercício de direitos políticos por ocasião das eleições federais, de falsidade de provas no juízo federal,

⁴⁴ Art. 1º Cada sessão judiciária do Jury nas comarcas especiaes, de que trata o art.1º da Lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871, será presidida por um Desembargador da Relação do districto, designado pelo Presidente della segundo a ordem de antiguidade.

⁴⁵ Art. 71 do Decreto nº 848.

⁴⁶ Art. 94 do Decreto nº 848.

de contrabando e os crimes do Título 3º, 1ª Parte da Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892^{47 48}.

Havia previsão de apelação da decisão do Júri⁴⁹, assim como na justiça comum, e era garantido o sigilo das votações.

Posteriormente, estas regras foram confirmadas pelo Decreto federal nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, que se tornou conhecido durante certo período de tempo como o Código de processo Civil e Criminal da justiça federal.

A Lei nº 515 de 3 de novembro de 1898, vale ressaltar, retirou da competência do Júri Federal os crimes de contrabando, moeda falsa, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros da dívida pública da União e utilização de quaisquer destes papéis e títulos falsificados. RUI BARBOSA empenhou-se em afirmar a inconstitucionalidade desta lei, pois que ao retirar tais crimes da competência do tribunal popular, estaria contrariando a manutenção da instituição do Júri, conforme prevista na Constituição de 1891, cuja análise realizar-se-á a seguir⁵⁰.

II.II) Constituição de 1891

A instituição do Júri foi mantida pela Constituição de 1891, passando para o rol das garantias individuais, nos seguintes termos: *Art. 72 § 31. É mantida a instituição do júri*⁵¹. A linguagem sucinta da Constituição acarretou enormes controvérsias doutrinárias sobre quais características teriam

⁴⁷ A competência do júri federal pode ser vislumbrada no art. 20 da Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894.

⁴⁸ Os crimes a que se refere a Lei nº 35 de 1892 são os crimes eleitorais federais.

⁴⁹ Art. 54. Além dos embargos, só tem logar na justiça federal os seguintes recursos:

III – As apelações criminaes das sentenças proferidas pelos juizes seccionaes ou pelo jury federal.

⁵⁰ BARBOSA, RUI. O Júri sob Todos os Aspectos. Textos de RUY BARBOSA sobre a Teoria e a Prática da Instituição. Editora Nacional de Direito. 1950. Rio de Janeiro. p. 60-61.

⁵¹ Como bem salienta FREDERICO MARQUES: “Em pareceres sobre o sentido da expressão “é mantida” opinaram vários juristas. Para RUI BARBOSA, a intenção manifesta da Constituição, foi determinar que o Júri, “nos seus elementos substanciais, continue a existir tal qual era” sob o regime anterior. DUARTE DE AZEVEDO opinou que o preceito constitucional aceitou o Júri “naturalmente qual existia entre nós em sua organização legislativa, ao menos em seus elementos essenciais”. Segundo JOÃO MENDES JR., o Júri sendo mantido, “é certo que seus caracteres essenciais, *segundo as leis então em vigor*, não podem ser eliminados nos Estados”. No mesmo sentido interpretaram ao texto, BRASÍLIO DOS SANTOS, PINTO FERRAZ e RAFAEL CORREIA DA SILVA. Quanto a PEDRO LESSA, dizia em seu parecer que “modificar a instituição de modo que se lhe altere a essência, certo que não é mantê-la.” (Op. Cit. p. 21-22).

permanecido, fato que acabou por ser resolvido via jurisprudência do STF em acórdão de sete de outubro de 1899, conforme se pode visualizar abaixo:

"São características do Tribunal do Júri: (...) II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu"

⁵²

Na esteira desta acepção favorável à manutenção das características intrínsecas ao Júri, RUI BARBOSA, férreo defensor do instituto, tratou de se manifestar, nos seguintes termos⁵³:

Outro sentido não pode caber, realmente, à formula "É mantida a instituição do júri". Manter é conservar o que existe, qual existir. Porque dando sobre a coisa cuja existência se mantém, a prerrogativa de alterar as condições dessa existência, *ipso facto*, se daria, com êsse poder, o de cerceá-la, baldá-la, nulificá-la, extinguí-la. Risível é o sofisma da inteligência oposta.

Muitos creditam sua permanência na Constituição ao ilustre advogado, que afirmara seguramente: "*Há de ser garantir-lhe a substância, a realidade, o poder*"⁵⁴.

Como se tratava de manter a instituição tal qual anteriormente, a doutrina traçou seus caracteres essenciais, os quais não poderiam ser alterados pelo legislador, tais como: número ímpar de membros do Conselho Julgador, ampla defesa, sigilo das votações, atribuição privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e soberania.

A Constituição de 1891 consagrou, a par da dualidade de justiças – justiça federal e justiça estadual – a dualidade de competências para

⁵² O Direito. Vol. 82. p.90. (MARQUES, JOSÉ FREDERICO. A instituição do Júri. Volume I. Edição Saraiva. 1963. São Paulo. p. 22-23)

⁵³ Op. Cit. p. 50.

⁵⁴ Ibidem.

legislar em matéria processual com a divisão do poder de legislar entre União Federal e Estados.

Com a promulgação do Decreto nº 4.780 de 27 de dezembro de 1923, o Júri Federal teve sua competência consideravelmente restringida, excluindo-se da sua esfera o julgamento de diversos crimes⁵⁵, cujo julgamento passou à esfera de competência do juiz singular.

II.III) Constituição de 1934

A Constituição de 1934 alterou novamente a colocação do instituto do Tribunal do Júri no texto constitucional, o qual passou a integrar a parte dos dispositivos referentes à estrutura do Poder Judiciário, sendo excluído do rol dos direitos e garantias individuais. Perde, por conseguinte, neste momento histórico, o status anteriormente adquirido de direito fundamental⁵⁶. Assim dispunha a Carta Política de 1934: “Art. 72. *É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”.

A Carta Política de 1934 confiou, portanto, ao legislador ordinário a regulamentação deste instituto, optando por não manter, pelo menos expressamente, todas as disposições que até então vigoravam para o regimento do Tribunal do Júri⁵⁷.

Todavia, o futuro da instituição, ao menos no plano legislativo, não fluiu conforme o esperado naquele momento histórico da Carta de 1934,

⁵⁵ Foram excluídos da sua competência os crimes cometidos por funcionários públicos federais no exercício de suas funções, falsificação de títulos de crédito público ou moeda e promoção da sua circulação, de violação de sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, retirada de preso do poder da Justiça Federal, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, dano, furto e incêndio, quando afetos ao conhecimento da justiça federal, por serem praticados contra o patrimônio da nação, interessarem, mediata ou imediatamente, à administração ou fazenda da união (Art. 40 e § 1º do Decreto nº 4.780/1923).

⁵⁶ Acerca da distinção entre direito subjetivo e direito subjetivo fundamental, no que tange à diferença de carga axiológica, vislumbrem-se os comentários de LUIGI FERRAJOLI: “Podemos, neste ponto, redefinir os direitos fundamentais, em contraposição a todas as outras situações jurídicas, como aqueles direitos, cuja garantia é necessária a satisfazer o valor das pessoas e a realizar-lhes a igualdade. Diferentemente dos direitos patrimoniais – do direito de propriedade aos direitos de crédito -, os direitos fundamentais não são negociáveis e dizem respeito a “todos” em igual medida, como condições da identidade de cada um como pessoa e/ou como cidadão. É esta sua igualdade e, ao mesmo tempo, este seu nexos com valores da pessoa humana que consente em identificar-lhes a soma com a esfera da tolerância e as suas violações com a esfera do intolerável.” (Op. Cit. p. 727).

⁵⁷ Segundo COSTA MANSO a Assembléia Constituinte ao optar por estes termos intentava ressaltar a necessidade premente de reformar o instituto, nos seguintes termos: “*Quis a Assembléia Constituinte, sem dúvida, atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito.*” (Revista dos Tribunais, 97/261; MARQUES, JOSÉ FREDERICO. A Instituição do Júri. Vol. I. Edição Saraiva. São Paulo. 1963. p.23)

tendo em vista o golpe de estado perpetrado por Getúlio Vargas através da imposição do regime ditatorial do Estado Novo, que acarretou a outorga de uma nova Constituição para a nação brasileira.

Vale ressaltar que a Constituição de 1934, não obstante tenha tido vida efêmera, teve considerável importância ao estabelecer novamente a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual⁵⁸, o que se manteve nas constituições posteriores.

II.IV) Constituição de 1937

A outorga da Carta Política de 1937 trouxe imenso debate doutrinário acerca da permanência do instituto do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, por ter sido omissa em relação ao mesmo. Nada dispôs sobre o instituto para a surpresa de muitos, que chegaram a afirmar a sua extinção.

Aos que pregavam a sua permanência, somente restou o argumento do art. 183 da Constituição, o qual declarava a vigência dos artigos que não contrariassem a atual Carta ou que não houvessem sido expressamente revogados pela mesma. No entanto, ainda assim, permanecia o descrédito acerca do instituto, ao passo em que, ainda que se apegasse a esta interpretação, aquele havia perdido seu status constitucional.

A gradação era evidente: primeiramente, através da carta de 1891, integrava o rol das garantias fundamentais dos indivíduos; posteriormente, com a constituição de 1934, passou à estrutura do Poder Judiciário; e, com a nova ordem jurídica, passara ao status de lei ordinária, podendo ser revogado a qualquer momento por legislação posterior.

Em 1938, em que pesem as interpretações dos adeptos da sua extinção, pondo fim a esta imensa controvérsia, editou-se o Decreto-lei 167/38, o qual passou a regular o instituto do júri.

⁵⁸ Art 5º - Compete privativamente à União:
XIX - legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;

O Artigo 1º do referido Decreto-Lei ao afirmar que *A presente lei aplica-se em todo o território da República*, estabelecendo legislação uniforme aplicável em todo território nacional, já expõe a constituição de uma unidade processual prevista na Constituição de 1934.

De acordo com o novo regulamento, o Júri seria constituído de vinte e um jurados, sete dos quais compunham o conselho de sentença, e seria presidido por um juiz de direito.

Ao juiz presidente era garantida a prerrogativa de afastar a classificação do crime realizada na queixa ou na denúncia, podendo, se for o caso de o novo crime não ser da alçada do Júri, remeter o processo ao juiz competente⁵⁹. Poderia ainda absolver antecipadamente o réu quando constatasse alguma causa excludente de ilicitude⁶⁰, assim como julgar improcedente a queixa ou a denúncia se não se convencesse da existência de crime ou não houvesse indícios de quem seria o autor⁶¹.

Tal Decreto-lei, todavia, apesar de lograr êxito, no que tange à manutenção do Tribunal Popular e à restrição dos poderes excessivos conferidos a este, pecou em alterar algumas de suas características, antes consideradas, não só da natureza, bem como da essência do instituto.

A maior crítica focava a extinção de sua soberania⁶², através da permissão de interposição de recurso ao Tribunal de Apelação, o qual angariou a prerrogativa de alterar a decisão do Júri Popular, ou seja, sua deliberação substituiria o veredicto dos jurados, tal como ocorre nos feitos julgados pelo juiz togado. Anteriormente, vale ressaltar, somente poderia o Tribunal ordenar a instauração de um novo Júri em decorrência de algum vício ocorrido no julgamento ou na hipótese de o tribunal popular ter deliberado manifestamente contra as provas dos autos, jamais podendo decidir acerca do mérito da questão.

II.IV.I) Código de Processo Penal

⁵⁹ Art. 14, § 4º, e Art. 16 do Decreto nº 167 de 1938.

⁶⁰ Art. 17 do Decreto nº 167 de 1938.

⁶¹ Art. 15 do Decreto nº 167 de 1938.

⁶² Art. 92, “b”, e Art. 96 do Decreto nº 167 de 1938.

Em 1941, foi promulgado o Decreto-lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941, o qual constitui nosso Código de Processo Penal até os dias atuais.

A competência do Júri de acordo com o texto original restringia-se ao julgamento dos crimes de homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e infanticídio⁶³.

A composição deste tribunal se manteve idêntica, isto é, vinte e um jurados, dentre os quais sete compunham o conselho de sentença^{64 65} e o critério para escolha dos jurados seria a notória idoneidade do cidadão⁶⁶ e a faixa etária entre 21 e 60 anos⁶⁷. Excluem-se da obrigação de participar do Júri, por motivo de deferência, as autoridades mencionadas no art. 463, § único, e incisos, assim como na legislação anterior.

A participação no júri continuava obrigatória, isto é, não poderia o jurado convocado recusar-se à prestação de serviços no Júri por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política, sob pena de perda dos direitos políticos⁶⁸. Da mesma forma, era obrigatório o comparecimento das testemunhas, as quais, de acordo com o texto original, se não o fizessem, estariam sujeitas ao pagamento de multa e à prisão de três a quinze dias imposta pelo Presidente do Tribunal⁶⁹.

O tempo destinado à acusação e à defesa era de uma hora e meia para cada uma, de meia hora para réplica e outro tanto para tréplica. Havendo mais de um acusador ou defensor, estes combinariam entre si a distribuição do tempo e, em não havendo acordo, o Juiz fixaria os tempos de cada um. Já em se tratando de mais de um réu, os tempos para acusação e defesa seriam acrescidos de uma hora e elevados ao dobro o da réplica e o da tréplica⁷⁰.

⁶³ Art. 74, § 1º, do CPP de 1941.

⁶⁴ O Código de Processo visa preservar a ausência de influência entre os jurados prevendo a proibição de parentes atuarem no mesmo conselho de sentença e proibindo a comunicabilidade. Observe-se alguns artigos neste sentido: “Art. 462. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.” e “Art. 476. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros.”.

⁶⁵ Art. 433 do CPP de 1941.

⁶⁶ Art. 436 do CPP de 1941.

⁶⁷ Art. 434 do CPP de 1941.

⁶⁸ Art. 435 do CPP de 1941.

⁶⁹ Art. 453 do CPP de 1941.

⁷⁰ Art. 474, §§ 1º e 2º.

No julgamento realizado através da formulação de quesitos, os jurados não decidiam sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal⁷¹.

A soberania do instituto continuava maculada pelo texto original do Código de Processo Penal, o qual previu a apelação das decisões do Júri nas hipóteses de constatação de nulidade posterior à pronúncia, de injustiça das decisões dos jurados por não encontrar apoio nas provas dos autos ou produzidas em plenário e de injustiça da sentença do juiz presidente quanto à aplicação da pena ou medida de segurança⁷².

Em havendo divergência entre a sentença proferida pelo presidente do júri e as respostas aos quesitos, o Tribunal de Apelação faria a devida retificação; no caso de contradição nas respostas dos quesitos o Tribunal de Apelação faria prevalecer a que se ajustasse às provas dos autos, salvo quando uma importasse a condenação e a outra a absolvição, caso em que haveria a nulidade do julgamento. Em se tratando de julgamento contrário às provas dos autos ou produzidas em plenário, o próprio Tribunal daria provimento à apelação para aplicar a pena devida ou declarar a absolvição, se fosse o caso, e, da mesma forma, retificaria a pena ou a medida de segurança na hipótese de injustiça cometida pelo juiz presidente na sua aplicação⁷³.

Caberia ao juiz presidente do Júri a execução da pena e também a sua suspensão condicional⁷⁴.

II.V)Constituição de 1946

A Constituição de 1946 trouxe disciplina completamente diversa da Carta Política anterior, acarretando inclusive alterações substanciais no instituto, frente a algumas disposições do Decreto-lei 167 de 1938 e do Código de Processo Penal de 1941, que não foram recepcionadas pelo novo Diploma. Vale a análise do referido dispositivo constitucional:

⁷¹ Art. 484, § único.

⁷² Art. 453, III, "a", "b" e "c".

⁷³ Art. 604, Art. 605 e Art. 606 e § único do CPP de 1941.

⁷⁴ Arts. 668 e 699 do CPP de 1941.

Art. 141. § 28. E mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme se pode aferir do dispositivo, houve previsão expressa do instituto, o qual retornou ao texto constitucional inserido novamente entre o rol dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, voltava, por conseguinte, imbuído do status constitucional e de direito subjetivo fundamental.

A alteração mais evidente, frente ao ordenamento anterior, constitui, indubitavelmente, a garantia da soberania das suas decisões, que foi regulamentada pela Lei n° 263 de 23 de fevereiro de 1948.

A referida Lei logrou em adaptar os dispositivos concernentes ao Júri inseridos no Código de Processo Penal de 1941 à nova ordem constitucional em vigor.

Em conformidade com as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, poderia haver apelação ao Tribunal na hipótese de ser a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, de haver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança ou de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Na hipótese de a sentença do juiz divergir da decisão dos jurados ou ser contrária à lei, o Tribunal de Apelação faria a devida retificação, assim como na hipótese de injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança.

Em se constatando, no entanto, a hipótese de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o réu se sujeitaria a novo julgamento em tribunal popular, sendo defesa segunda apelação pelo mesmo motivo. Não poderia, como se pode perceber, o Tribunal de Apelação deliberar acerca do mérito através de decisão substitutiva, conforme nas outras hipóteses, pois o mérito passa a ser de competência exclusiva do Júri⁷⁵.

⁷⁵ De acordo com esta aceção, imprescindível a contribuição jurisprudencial: "Teses defensivas a serem questionadas perante o JUIZ NATURAL DA CAUSA, o Egrégio Conselho de Sentença do TRIBUNAL DO JÚRI, por força da soberania que lhe outorgou a Constituição da República. Não tem o Órgão AD QUEM competência ao exame do mérito, que é a

A soberania relativa trazida por esta Lei gerou inúmeras controvérsias doutrinárias acerca da sua inconstitucionalidade pela possibilidade de cassação da decisão pelo Tribunal Superior e a determinação de novo julgamento pelo júri⁷⁶.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, negou por diversas oportunidades tal aceção, apegando-se à ponderação dos valores constitucionais para afirmar que a soberania não poderia ser absoluta, pois a própria Constituição consagrava também a liberdade e a verdade material como princípios fundamentais, os quais não poderiam ser suprimidos pelo princípio da soberania do Júri^{77 78}.

Na esteira das reformas engendradas, a mesma Lei aumentara significativamente o tempo de debates destinado à acusação e à defesa, o qual estendeu-se a três horas para cada um e passou a ser de uma hora para réplica e para tréplica.

Vale ainda destacar, dentre as alterações introduzidas pela nova Lei no Código de Processo Penal, a alteração da competência do Júri, tanto em razão da matéria, como em razão da conexão ou continência.

Em função da matéria, passou à alçada de competência deste tribunal, além dos crimes de homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e infanticídio, o crime de aborto. Já em função da conexão ou

pretensão. Recurso desprovido." (TJ/RJ; 4ª Câmara Criminal; Recurso em sentido estrito 2005.051.00367; Des. Rel. Ivan Cury; julg. 30.08.2005)."

⁷⁶ Segundo LISE ANNE BORBA: "(...) o termo soberania não deve ser confundido com o abuso de decidir contra a própria evidência dos autos, condenando ou absolvendo arbitrariamente." (BORBA, LISE ANNE DE. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>. acesso em setembro de 2005)

⁷⁷ Neste sentido, afirma REINALDO OSCAR REZENDE: "Apesar das inúmeras insurgências pela inconstitucionalidade de tal lei, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, afirmou a valia da norma. Decidiu que soberania não se confunde com arbitrariedade para julgar contra as provas dos autos, e que aquele não era o único princípio consagrado na Carta Magna, também o eram a liberdade e a verdade material. Ainda, esclareceu que não havia ferimento à soberania do Júri, já que o tribunal cassando a decisão mandava o caso a novo julgamento pelo júri, não julgando ele mesmo o caso. A palavra final ficava ainda no conselho popular." (REZENDE, REINALDO OSCAR DE F. M. L.. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. Projeto de Lei nº 4.203/2001. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6865>>,. acesso em setembro de 2005)

⁷⁸ Vale a explicitação do seguinte julgado: "EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. A soberania dos veredictos do júri, assegurada em preceito constitucional, não é absoluta, sujeitando-se as decisões do conselho de sentença à instância recursal. 2. Não implica ofensa à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do júri, o acórdão proferido em grau de apelação para anular a decisão contrária à prova dos autos." (STF; 2ª Turma; HC 73349 / RJ; Min. Rel. Marco Aurélio; julg. 27.02.1996)

continência, no concurso entre a competência do júri e a do juiz singular, passou a prevalecer sempre a competência do júri.

No que tange à descrição do procedimento de quesitação dos jurados acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes, a previsão do art. 5º da Lei alterou o art. 484 do Código, passando à esfera de competência do júri o julgamento destas circunstâncias. Houve também a previsão de nulidade por deficiência dos quesitos ou das respostas e contradição entre elas.

A Lei nº 263 de 1948 logrou em adaptar o procedimento do Júri regulado pelo Código de Processo Penal e pela Lei nº 167 de 1938 à nova ordem constitucional, impregnada de idéias democráticas e liberais devido à reabertura democrática operada no plano político com a saída de Getúlio Vargas da presidência.

Definiu, ademais, a Constituição uma competência mínima para o tribunal popular, qual seja a competência exclusiva do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não cabendo a quaisquer outros órgãos judiciários reformá-los, podendo a legislação ordinária acrescentar outras matérias à competência do Júri.

Havia, todavia, um obstáculo de ordem constitucional no que se referia ao julgamento dos crimes políticos, uma vez que o art. 101, II, “c”, da Constituição estabelecia a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, esses crimes. Como não poderia haver decisão do Júri não soberana, já que esta fora assegurada constitucionalmente como característica da essência do instituto, excluiu-se da competência dos jurados o julgamento dessa espécie de crime, em havendo conexão com o crime doloso contra a vida⁷⁹.

Vale a ressalva de que, vislumbrando as hipóteses estabelecidas constitucionalmente de foro por prerrogativa de função, inclusive para os crimes dolosos contra a vida, a Lei nº 263 retirou a expressão *privativamente* da esfera de competência do Júri, alterando o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

⁷⁹ Neste sentido, bem salienta FREDERICO MARQUES: “Em havendo conexão entre crime político e crime da competência do Júri, não se dá a cumulação processual. Cada infração penal será objeto de um processo diferente, pois que o crime político não pode ser julgado pelo Júri, uma vez que o citado art. 101, nº II, letra c, da Constituição Federal impede que haja veredicto soberano em decisão sobre crimes políticos.” (Op. Cit. p. 143)

Ainda no que tange a competência em razão da matéria, a Lei n° 1521 de 1951 forneceu ao Júri a prerrogativa de apreciar e julgar os feitos sobre crimes contra a economia popular⁸⁰, o que somente perdurou até a Emenda constitucional de 1969.

II.VI) Constituição de 1967

A Constituição de 1967, outorgada durante a vigência da ditadura militar, instaurada no golpe de 1964, manteve a estrutura do Júri Popular nos moldes da Constituição anterior, inserido ainda dentre as garantias individuais dos cidadãos, conforme se pode aferir dos seus termos:

Art. 150. § 18. São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Todavia o texto constitucional de 1967 gozou de vida efêmera, tendo sido amplamente modificado pela Emenda Constitucional n°. 01 de 1969, cujas alterações de tão amplas levaram a afirmação de que se tratava, na verdade, de uma nova Constituição; e não estavam sem razão, uma vez que, na prática, era realmente isto que se verificava.

A Emenda Constitucional trouxe uma nova redação para a instituição do Júri, o qual passou a ser previsto nos seguintes termos:

Art. 153. § 18. É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme se pode aferir do texto constitucional, o novo dispositivo suprimiu a garantia de soberania anteriormente prevista, o que acarretou a afirmação por parte de alguns intérpretes de que não vigorava mais a soberania do instituto, interpretação que, averbe-se de passagem, provavelmente externava o intuito dos militares.

⁸⁰ Art. 12 da Lei n° 1.521/51: Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2º desta Lei.

No entanto, não obstante a omissão constitucional, a jurisprudência logrou em afirmar reiteradamente que não se poderia conceber a instituição do Júri sem a sua soberania, a qual deveria prevalecer. Ademais, alegavam não ser o disposto na Constituição auto-aplicável e, como não houve qualquer regulamentação posterior neste sentido, deveria prevalecer a organização anteriormente definida no Código de Processo Penal.

Em 22 de novembro de 1973, foi editada a Lei n° 5.941, conhecida como Lei Fleury, que alterou alguns pontos do Código de Processo Penal.

Estabeleceu a referida Lei, a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, permanecer em liberdade, modificação consignada no art. 408, § 2º, do referido Código⁸¹. Da mesma forma, estabeleceu na hipótese de apelação que o réu não poderia recorrer sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória⁸².

Além disto, reduziu o tempo dos debates da acusação e da defesa de três horas para duas horas, reduzindo o tempo da réplica e da tréplica para meia hora em vez de uma hora⁸³.

Outra alteração foi perpetrada pela Lei n° 6.416 de 24 de maio de 1977, que afastou a possibilidade de se apenar a testemunha faltosa com pena de prisão de três a quinze dias, o que de fato se afigurava desproporcional, remanescendo somente a aplicação de multa pelo juiz⁸⁴. Não restava, no entanto, prejudicada a possibilidade de o juiz requisitar à autoridade policial ou ao oficial de justiça, acompanhado de força pública, que a testemunha se apresentasse.

Findo o período ditatorial que assolou o país por durante mais de vinte anos, promulga-se a Constituição de 1988, que representa o período de

⁸¹ § 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, já se encontre preso.

⁸² Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

⁸³ Art. 474 O tempo destinado à defesa será de duas horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para a tréplica.

⁸⁴ Art. 453. A testemunha que, sem justa causa, deixar de comparecer, incorrerá na multa de cinco a cinquenta centavos, aplicada pelo presidente, sem prejuízo do processo penal, por desobediência, e da observância do preceito do art. 218.

abertura política a ser vivido em diante, e cujo disposto acerca do Júri será pormenorizadamente analisado a seguir.

II.VII) Constituição de 1988

O Júri veio mais uma vez elencado no rol das garantias dos indivíduos frente ao Estado e, para a doutrina, o instituto recebeu o status de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido pelo poder constituinte derivado. Vale explicitar o referido dispositivo:

Art. 5º. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A plenitude de defesa, assegurada no Júri de forma nunca anteriormente vista, corresponde à garantia de todos os aspectos do Princípio da ampla defesa, o qual possui características peculiares pertinentes ao tribunal popular.

O primeiro corolário deste princípio seria a garantia de heterogeneidade na composição do Júri de modo a salvaguardá-lo de decisões imbuídas da ideologia de um único estrato social, afastando-se a predominância das singularidades de uma determinada classe que possa distorcer a justiça do julgamento. O conselho de sentença deve poder representar a sociedade no seu todo a fim de assegurar a plenitude da defesa do réu.

Este princípio abrange, ademais, a ampla liberdade de defesa no julgamento, já que os jurados são pessoas leigas e necessitam de todo esclarecimento necessário, fator este que pode ser assegurado através da forte oralidade inerente ao julgamento no Júri. Note-se, todavia, que este prestígio à oralidade pode se tornar também maléfico à justiça do caso concreto, uma vez que se tratam os jurados de pessoas leigas, isto é, mais facilmente manipuladas

por alguém que detenha o dom da oratória e da retórica, devendo haver, portanto, um meio termo na predominância da oralidade.

De forma a também assegurar o instituto da ampla defesa, o Art. 366 do Código de Processo Penal foi substancialmente alterado pela Lei n° 9.271 de 1996. Pela redação original o processo seguiria à revelia do acusado se este, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixasse de comparecer, já a nova redação prevê a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Todavia, a jurisprudência tratou de delinear os contornos da nova redação no que concerne ao Júri, afirmando que tal dispositivo não se aplica à primeira fase do procedimento do júri, juízo de admissibilidade da acusação inicial, não obstante seja imprescindível a presença do réu em plenário do júri, sob pena de cerceamento de defesa, de acordo com os seguintes termos⁸⁵:

No procedimento dos crimes dolosos contra a vida existem duas fases distintas, sendo certo que nos casos de crimes inafiançáveis, como o destes autos, somente é possível o início da segunda fase com a presença do réu, eis que a Lei exige intimação pessoal dos termos da pronúncia (art. 414, CPP) e também se faz necessária a presença do réu em Plenária de júri (art. 451, § 1º CPP) onde serão produzidas as provas a serem analisadas pelos jurados quando das respostas aos quesitos.⁸⁶

Quanto ao sigilo das votações, o princípio objetiva garantir a liberdade de convicção e de pensamento dos jurados e também a sua segurança. Seria uma exceção à regra geral da publicidade dos atos inerentes ao poder público.

No que tange a garantia de soberania do Júri, vislumbramos anteriormente que o Código de Processo Penal trouxe a possibilidade de apelação da decisão do tribunal popular na hipótese de decisão contrária à prova dos autos⁸⁷, devendo, se for o caso, convocar um novo Júri para decidir a questão. O

⁸⁵ TJ/RJ; 8ª Câmara Criminal; HC 2004.059.06764; Des. Rel Flávio Magalhães; julg. 27.01.2005.

⁸⁶ "(...) O Próprio procedimento dos crimes dolosos contra a vida, obrigatoriamente, já assegura um contraditório e uma defesa plena, não sendo o caso, por consequência, da incidência do art. 366 na primeira fase dos crimes dolosos contra a vida. Pois deverá estar o réu necessariamente presente na segunda fase e aí o réu poderá exercer a sua parte na ampla defesa, ou seja, a auto-defesa, não se olvidando que na primeira fase não estará o réu abandonado mas sim assistido por profissional habilitado para sua defesa." (Ibidem)

⁸⁷ Neste sentido, vale a contribuição do seguinte acórdão: "JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Se os Jurados, examinando a prova que lhes fora apresentada, consistente em um único

tribunal superior não possui, no entanto, competência para decidir sobre o mérito, isto é, a palavra final seria sempre dos jurados.

Não obstante haja dissenso doutrinário sob este aspecto, já que parte da doutrina afirma ser a regulamentação do Código incompatível com a soberania assegurada constitucionalmente, a jurisprudência⁸⁸ já afirmou por reiteradas vezes a compatibilidade dos dispositivos, a qual emana de uma ponderação do princípio da soberania com outros princípios constitucionalmente garantidos.

Por uma questão de razoabilidade, não se poderia conceber que o réu fosse condenado, ainda mais se tratando de responsabilidade penal por crimes contra a vida, quando todas as provas apontam no sentido de sua inocência, o que contraria a própria ordem constitucional vigente.

Com relação à última característica consagrada constitucionalmente – a competência do Júri para os crimes dolosos contra a vida – a Carta Magna atribuiu ao tribunal popular uma competência mínima, isto é, pode o legislador ordinário ampliar a sua esfera de competência.

Vale ressaltar que, com a promulgação da Lei nº 9.299 de 1996, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil passaram à competência do Júri, e não mais são julgados pela Justiça Militar⁸⁹. No sentido oposto, o constituinte originário continuou a excepcionar da competência do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por pessoas que possuam foro por prerrogativa de função. Sobre a exceção em comento, vislumbra-se a contribuição de ALEXANDRE DE MORAES⁹⁰:

testemunho colhido apenas na fase inquisitorial, concluem não ter sido o réu autor da morte da vítima, não há que se ter tal decisão como manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser preservada a soberania do Tribunal Popular, que decide de acordo com a sua consciência.” (TJ/RJ; 1ª Câmara Criminal; Ap. Criminal 2000.050.02840; Des. Rel Luiz Carlos Peçanha; julg. 13.02.2001)

⁸⁸ De acordo com a contribuição jurisprudencial: “Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, expresso no art. 5º, XXXVII, “c”, da Carta Magna, o legislador infraconstitucional restringiu a possibilidade de interposição de recursos contra as sentenças condenatórias originadas daquele órgão julgador. O Código de Processo Penal, diante do exposto, só admite que se recorra de decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença nas hipóteses taxativamente elencadas nos arts. 593, III (apelação) e 607 (protesto por novo júri), que, conseqüentemente, não de ser aplicados da forma mais restritiva possível. “ (TJ/RJ; 7ª Câmara Criminal; Ap. Criminal 2005.050.01733; Des. Rel Eduardo Mayr; julg. 28.06.2005).

⁸⁹ Esta lei alterou o Código Penal Militar, cujo art. 82 passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...) §2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.”

⁹⁰ MORAES, ALEXANDRE DE. *Direito Constitucional*. 7 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

... a competência do Tribunal do Júri não é absoluta, afastando-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de Tribunais, conforme determinam os arts. 29, inciso, VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c". Também, nas hipóteses de conexão ou continência entre duas infrações penais, um crime doloso contra a vida e outro com foro por prerrogativa de função, inexistirá atração, prevalecendo a regra do juiz natural, havendo, necessariamente, a separação dos processos.

Por conseguinte, em se tratando de co-réus em crime doloso contra a vida, o foro por prerrogativa de função de um dos réus não afasta o juiz natural, isto é, o julgamento pelo tribunal do júri do outro réu, conforme já decidido em jurisprudência pátria⁹¹:

... o envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea 'd' do inciso XXXVIII do art. 5º da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, à reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal (STF, Pleno, HC n.º69325-3/GO – Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 4.12.92).

III) Considerações Finais.

Diante do esboço histórico exposto, frente à difícil missão de documentar a evolução de uma das mais tradicionais instituições do processo penal brasileiro, imprescindível retratar interessante metáfora aduzida por VON IHERING acerca da distinção entre jurados e juízes togados, a qual expõe a instituição do júri, imbuída de sua acepção originária, sem perder de vista sua inestimável contribuição para a ciência e a prática do direito processual, e sua concepção em melhor consonância ao direito atual, superada a fase que a

concebia como instrumento, isto é, meio para um determinado fim, qual seja a LIBERDADE⁹²:

VON IHERING concedia ao Júri a vantagem de independência face ao poder político em relação ao juiz de carreira, apesar de lhe faltar a técnica do magistrado, a sua experiência na arte de julgar e o espírito de classe. Estas virtudes transformaram-se em dever e daí a sua superioridade em relação ao simples cidadão a quem se concede o poder de julgar. Para este jurista o juiz de carreira é comparado ao soldado de linha, correspondendo ao jurado o posto de soldado da guarda cívica. Para o primeiro, o dever militar e a disciplina são hábitos que provêm de sentimentos, cegos diante das paixões e da fraqueza, fortes na defesa da pátria, de acordo com os princípios e deveres militares. Por isso o magistrado, por uma questão de honra e brio profissionais, é, em princípio, inflexível perante a lei.

Ao contrário, sendo o jurado um militar de ocasião, a lei é uma arma transitória, que pega sem espírito de disciplina e de obediência. Em resumo, se os jurados se abstraírem da sua independência em relação ao governo têm, sob todos os pontos de vista, as qualidades que o juiz profissional não deve ter. Desconhecem o direito, são desprovidos de senso de legalidade que só a profissão dá, estando privados do sentimento de responsabilidade, que só a função proporciona e da independência do juízo, que só a prática pode formar. Desprovidos das mencionadas qualidades, os jurados chegam ao tribunal com influências da opinião pública ou da imprensa. Fáceis de comover, podem deixar-se deslumbrar pela arte do defensor, o qual conhece as teclas onde deve bater, ou seja, o coração, a humanidade, os preconceitos, os interesses e as suas opiniões políticas. Os jurados tornam-se assim mais acessíveis no momento da votação à influência da opinião contrária à sua, que é exposta com autoridade, que porventura rejeitariam se os tivessem deixados entregues a si próprios. VON IHERING considera que tudo são inferioridades no Júri, à excepção da independência perante o poder político. Justifica seu crédito com a dupla razão de ele ter representado a transição do absolutismo para o estado de direito e ter levado à abolição a teoria e o uso medieval das provas. O absolutismo deixou de intervir na administração da justiça, sobretudo criminal, com a intervenção dos jurados que corrigiram, com a sua independência perante o poder, a dependência do juiz de carreira, escravo daquele poder.

⁹² MORAIS, ANTÔNIO MANUEL. O Júri no Tribunal. Da sua origem aos nossos dias. 1ª Ed. Ed. Hugin. 2000. Lisboa. p.280-281. Von Ihering. A Evolução do Direito. p. 273 e ss.

Bibliografia:

- BARBOSA, RUI. O Júri sob todos os aspectos. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, São Paulo, 1950.
- BETTIOL, GIUSEPPE. Instituições de Direito e Processo Penal. Coimbra Editora. 1974. Coimbra. 1ª Edição portuguesa do original italiano de Giuseppe Bettiol. Istituzioni di diritto e procedura penale. 2ª edizione. 1973. Cedam. Padova.
- BORBA, LISE ANNE DE. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>>.
- BOURDIEU, PIERRE. Sobre a Televisão. Tradução Maria Lúcia Machado. Editora Jorge Zahar. 1997. Rio de Janeiro.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO. Direito Processual Penal. Clássicos Jurídicos. 1ª Ed. 1974. Ed. Coimbra. 2004. Coimbra.
- FERRAJOLI, LUIGI. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal. Tradução de ANA PAULA ZOMER, FAUZI HASSAN CHOUKR, JUAREZ TAVARES E LUIZ FLÁVIO GOMES. Editora Revista dos Tribunais. 2002. São Paulo.
- GRINOVER, ADA PELEGRINI. CINTRA, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO. DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Teoria Geral do Processo. 20ª Edição. Malheiros Editores. 2004. São Paulo.
- Legislação do Império e da República. Compilação do endereço eletrônico da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br.
- MAGNAUD. Le Juge Contemporain. Lombroso. Guia. Le rôle de la Pitié dans la Justice. Actas do VI Congresso de Antropologia Criminal.
- MARQUES, JOSÉ FREDERICO. A instituição do Júri. Volume I. Edição Saraiva. 1963. São Paulo.
- MIRABETE, JULIO FABBRINI. *Processo Penal*. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

- MORAES, ALEXANDRE DE. *Direito Constitucional*. 7 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2000.
- OLIVEIRA FILHO, CÂNDIDO DE. *A reforma do Júri*. São Paulo, 1932.
- PIERANGELI, JOSÉ HENRIQUE. *Códigos Penais do Brasil. Evolução histórica*. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2001. São Paulo.
- REZENDE, REINALDO OSCAR DE F. M. L.. *Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças*. Projeto de Lei nº 4.203/2001. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6865>>.
- SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO. *Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva*. Editora Método. 2001. São Paulo. *Mídia e Crime*. Sérgio Salomão Shecaira.
- TINÔCO, ANTONIO LUIZ FERREIRA. *Código Criminal do Imperio do Brazil anotado*. Coleção História do Direito Brasileiro. 2003. Brasília. Obra fac-similar de Código Criminal do Imperio do Brazil anotado pelo Juiz de Direito Antonio Luiz Ferreira Tinôco. Imprensa Industrial. 1886. Rio de Janeiro.
- TUBENCHLAK, JAMES. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- TUCCI, ROGÉRIO LAURIA. *Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Editora Revista dos Tribunais. 1999. São Paulo. *Tribunal do Júri. Origem, evolução, características e perspectivas*. Rogério Lauria Tucci. *Júri e Mídia*. Márcio Thomas Bastos.